



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008772-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do Juízo Suscitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.672

Conflito de Competência nº 0008772-78.2025.8.26.0000

COMARCA: Sumaré

Interessados: (i) S. P. S. de A. e (ii) L. I. e C. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 1ª e 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré nos autos da Execução de Honorários Advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução de honorários advocatícios deve ser processada como ação autônoma ou vinculada ao juízo que arbitrou a verba honorária.

III. Razões de Decidir 3. Nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, a execução de honorários advocatícios pode ser promovida como ação autônoma, não havendo necessidade de vinculação ao juízo que arbitrou a verba, como no caso do cumprimento de sentença. 4. Precedentes do TJSP confirmam a possibilidade de execução autônoma de honorários advocatícios, sendo uma faculdade do advogado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Tese de julgamento: 1. A execução de honorários advocatícios pode ser promovida como ação autônoma. 2. Não há obrigatoriedade de vinculação ao juízo que arbitrou a verba honorária.

Legislação Citada:

Lei 8.906/94, arts. 23 e 24.

CPC, arts. 66, II; 516, II; 286, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0087866-47.2017.8.26.0100, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12.02.2019.

TJSP, Apelação nº 1003581-66.2015.8.26.0006, Rel. Des. Sergio Alfieri, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2018.

TJSP, Conflito de competência 0002143-06.2016.8.26.0000,

Rel. Des. Salles Abreu, Câmara Especial, j. 09.05.2016.
TJSP, Conflito de competência 0204468-09.2012.8.26.0000,
Rel. Presidente da Seção de Direito Criminal, Câmara
Especial, j. 18.02.2013.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré**, nos autos da Execução de Honorários Advocatícios nº 1000489-80.2025.8.26.0604, ajuizada por SANTOS POLIDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Expôs que “o exequente busca crédito de honorários de sucumbência constituído nos autos de impugnação n. 1006410-88.2023.8.26.0604, processada perante a 2ª Vara Cível local (fls. 08/09).” (fl. 27 da origem). No ponto, sustentou que, “a despeito do respeito ao entendimento do juízo suscitado, a presente execução cuida de mera fase do incidente de impugnação e deve ser distribuído ao Juízo da recuperação judicial para sua satisfação, ainda que a recuperação já tenha se encerrado, adotando-se entendimento similar daquele previsto no art. 10, § 9º, da Lei n. 11.101.05, bem como respeitando as previsões dos arts. 516, II, e 286, II, ambos do CPC.” (fl. 27 da origem). Argumentou que, “inexistindo a hipótese do parágrafo único do art. 516 do CPC, o incidente de cumprimento de Sentença deveria ter sido distribuído ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma do art. 516, II, do CPC.” (fl. 27 da origem). Defendeu, ainda, que, “tratando-se de reiteração do pedido contido no processo n. 0002981-96.2024.8.26.0604, extinto sem resolução de mérito (fl. 07), também impõe a distribuição por dependência, na forma do art. 286, II, do CPC.” (fl. 27 da origem). Por fim, afirmou que “[o] fato de a recuperação

judicial ter sido extinta não é fundamento para distribuição do cumprimento de sentença como ação autônoma. É certo que a recuperação judicial pode ser encerrada, ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores. Nessa hipótese, a ação incidental de impugnação retardatária será redistribuída ao juízo da recuperação judicial como ação autônoma e observará o rito comum (art. 10, § 9º, da Lei n.11.101/05). Assim, adotando-se entendimento semelhante, ainda que a recuperação tenha sido encerrada e a impugnação extinta, deve-se processar a execução de honorários fixados nos autos de n. 1006410-88.2023.8.26.0604 no juízo em que houve a condenação ao pagamento.” (fl. 27 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 04/06).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Execução de Honorários Advocatícios nº 1000489-80.2025.8.26.0604, ajuizada por SANTOS POLIDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se busca o recebimento da importância de R\$ 8.784,64 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 01/05 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré que, alegando que cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, determinou a redistribuição dos autos (fls. 16/17 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, entendendo “*não se tratar de incidente de cumprimento de sentença, mas sim, ação de execução autônoma, cujo objeto versa sobre honorários advocatícios arbitrados em sede de incidente já extinto*”, determinou o retorno dos autos (fls. 21 da origem).

Efetuada a redistribuição, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/02).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitado.

Cumprе observar que nos termos do artigo 23 e 24 da Lei 8.906/94:

*“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, **tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são **títulos executivos** e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier” (g.n.).

Da leitura do texto acima, verifica-se que a forma de execução dos honorários advocatícios constitui faculdade atribuída aos advogados, os quais podem executarem os honorários que lhe são atribuídos em sentença por ação autônoma (artigo 23 da Lei nº 8.906/94) ou por cumprimento de sentença nos mesmos autos (artigo 24, § 1º da Lei nº 8.906/94 e artigo 516, II, CPC).

E, no caso dos autos em que o advogado manejou ação autônoma de “**EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**” (fls. 01/05 da origem), com base no título judicial que restou constituído, não há falar na necessidade de distribuição vinculada ao juízo que arbitrou a verba honorária pleiteada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Colenda Tribunal de Justiça:

*“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBEIRAIS - ADVOCATÍCIOS – PROCESSO DE EXECUÇÃO. Cumprimento de sentença **Execução dos honorários em autos próprios (apartados dos principais). Possibilidade. A execução dos honorários nos próprios autos é mera faculdade do advogado, podendo o profissional optar por propor sua execução em demanda autônoma.** Inteligência dos artigos 23º e 24º, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 8.906/94. Ação extinta sem julgamento de mérito (falta de interesse de agir). Sentença anulada. Recurso de apelação do exequente provido para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular prosseguimento com a consequente reabertura da instrução processual.”* (TJSP; Apelação Cível 0087866-47.2017.8.26.0100; Relator (a): **Marcondes D'Angelo**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019). (g.n.)

*“APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ação de execução contra devedor solvente, julgada extinta com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, na modalidade inadequação. Recurso do exequente. Pretensão ao afastamento da r. sentença e regular prosseguimento do feito. Possibilidade. **Execução autônoma de honorários advocatícios sucumbenciais. Faculdade conferida ao advogado,***

nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e não obrigatoriedade de proceder a execução nos próprios autos onde foram fixados. Precedentes do C. STJ. Adequação da via eleita. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP Apelação nº 1003581-66.2015.8.26.0006 Rel. Des. Sergio Alfieri, 35ª Câmara de Direito Privado Julgado em 20.08.2018). (g.n.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução de título executivo judicial. Sentença da Vara de Infância e Juventude que condena o Município de Araçatuba ao pagamento de honorários advocatícios por atuação de advogado em favor de menor em ação de sua competência. Caráter relativo da competência funcional do Juízo que produziu o título executivo judicial para sua execução. Inteligência do art. 516, II e parágrafo único, CPC/2015 (art. 475-P, II e parágrafo único, CPC/73). Interesse próprio do advogado beneficiado com o título. Ausência de fato a atrair a competência para a Vara da Infância e Juventude. Inteligência do art. 148, ECA. Competência da Vara da Fazenda Pública para processar o pedido de cumprimento de sentença contra o Município. Conflito procedente. Reconhecida a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Araçatuba.” (TJSP; Conflito de competência 0002143-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araçatuba - 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 09/05/2016; Data de Registro: 10/05/2016). (g.n.)

“Conflito negativo de competência. Ação autônoma de execução de verba honorária sucumbencial. Faculdade prevista no artigo art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Norma prevista em

legislação especial que, portanto, deve prevalecer em relação à regra contida no artigo 575, II, do CPC. Título obtido em processo que tramitou pela Vara da Família e das Sucessões. Irrelevância. Questão que, tratada em sede de ação autônoma, não exige o processamento pela vara especializada. Conflito procedente. Competência do juízo suscitante.” (TJSP; Conflito de competência 0204468-09.2012.8.26.0000; Relator (a): **Presidente da Seção de Direito Criminal**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Vicente – 3 Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2013; Data de Registro: 22/02/2013). (g.n.)

Por fim, ainda que inicialmente tenha proposto cumprimento de sentença que restou extinto (Processo nº 0002981-96.2024.8.26.0604), cumpre observar que não houve insurgência contra tal decisão, de modo que não configurada agora reiteração de pedido, na forma do art. 286, II, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente